



1



2



3



4



5



6



7



8



9



10



11



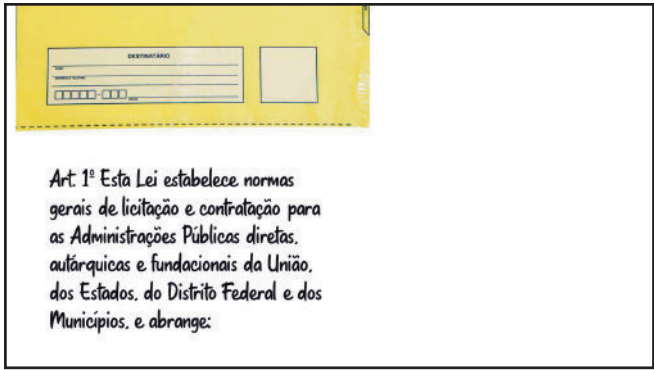
12



13

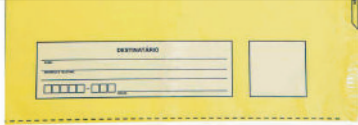


14



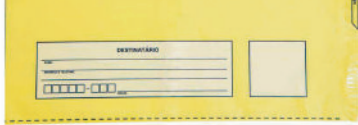
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

15



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

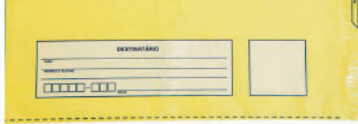
16



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

I - os órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal** e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

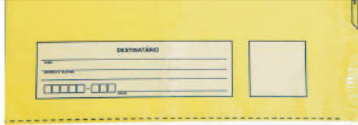
17



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

I - os órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal** e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

18



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

19



A Lei n. 8.666/93 é a Lei Geral de Licitações?

20



A Lei n. 8.666/93 uma das Leis Gerais de Licitações!

21

Previsão legal
após a NLL

- Lei nº 8.666/1993**
(Estatuto de Licitações e Contratos)
- Lei nº 8.987/1995**
(Lei das Concessões e Permissões)
- Leis nºs 9.472/1997 e 9.986/2000**
(Modalidade Consulta para a Anatel e demais Ag. Reguladoras)
- Lei nº 10.520/2002**
(Lei do Pregão)
- Lei nº 11.079/2004**
(Licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas)
- Lei nº 12.232/2010**
(Licitação e contratação para Serviços de Publicidade)
- Lei nº 12.462/2011**
(Regime Diferenciado de Contratações)
- Lei nº 12.598/2012**
(Compras e contratações de produtos e sistemas de defesa)
- Lei nº 13.303/2016**
(Licitações e contratos nas estatais)

22

Previsão legal
após a NLL

- Lei nº 8.666/1993**
(Estatuto de Licitações e Contratos)
- Lei nº 8.987/1995**
(Lei das Concessões e Permissões)
- Leis nºs 9.472/1997 e 9.986/2000**
(Modalidade Consulta para a Anatel e demais Ag. Reguladoras)
- Lei nº 10.520/2002**
(Lei do Pregão)
- Lei nº 11.079/2004**
(Licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas)
- Lei nº 12.232/2010**
(Licitação e contratação para Serviços de Publicidade)
- Lei nº 12.462/2011**
(Regime Diferenciado de Contratações)
- Lei nº 12.598/2012**
(Compras e contratações de produtos e sistemas de defesa)
- Lei nº 13.303/2016**
(Licitações e contratos nas estatais)

23

Previsão legal
após a NLL

- Lei nº 8.666/1993**
(Estatuto de Licitações e Contratos)
- Lei nº 8.987/1995**
(Lei das Concessões e Permissões)
- Leis nºs 9.472/1997 e 9.986/2000**
(Modalidade Consulta para a Anatel e demais Ag. Reguladoras)
- Lei nº 10.520/2002**
(Lei do Pregão)
- Lei nº 11.079/2004**
(Licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas)
- Lei nº 12.232/2010**
(Licitação e contratação para Serviços de Publicidade)
- Lei nº 12.462/2011**
(Regime Diferenciado de Contratações)
- Lei nº 12.598/2012**
(Compras e contratações de produtos e sistemas de defesa)
- Lei nº 13.303/2016**
(Licitações e contratos nas estatais)

24

Previsão legal
após a NLL

- Lei nº 8.666/1993**
(Estatuto de Licitações e Contratos)
- Lei nº 8.987/1995**
(Lei das Concessões e Permissões)
- Leis nºs 9.472/1997 e 9.986/2000**
(Modalidade Consulta para a Anatel e Demais Ag. Reguladoras)
- Lei nº 10.520/2002**
(Lei do Pregão)
- Lei nº 11.079/2004**
(Licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas)
- Lei nº 12.232/2010**
(Licitação e contratação para Serviços de Publicidade)
- Lei nº 12.462/2011**
(Regime Diferenciado de Contratações)
- Lei nº 12.598/2012**
(Compras e contratações de produtos e sistemas de defesa)
- Lei nº 13.303/2016**
(Licitações e contratos nas estatais)

25

APLICABILIDADE
temporal

26

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

27

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

28

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Licitar ou
Contratar diretamente

29

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Licitar ou
Contratar diretamente

Regime "anterior"
ou NLL

30

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Licitatar ou
Contratar diretamente

Regime "anterior"
ou NLL

Expressa indicação

31

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Licitatar ou
Contratar diretamente

Regime "anterior"
ou NLL

Expressa indicação

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

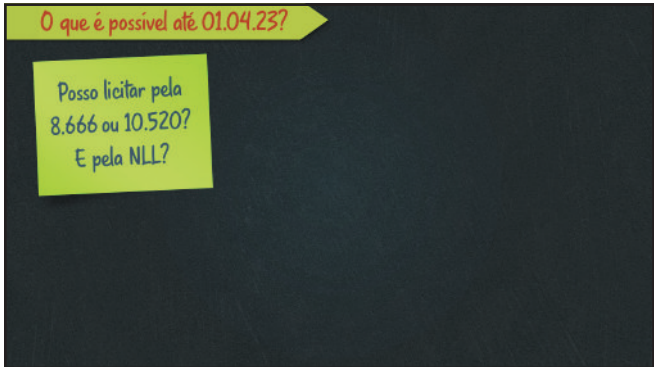
32

O que é possível até 01.04.23?

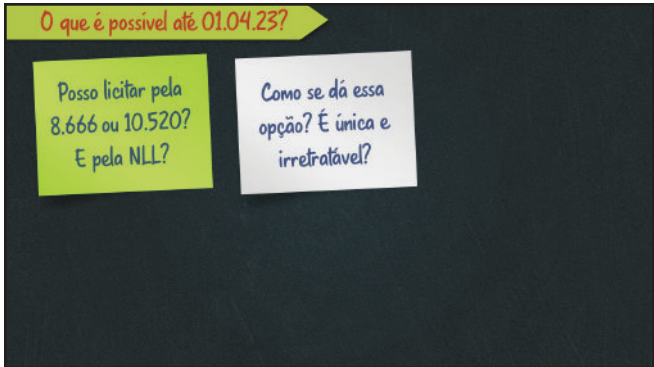
33



34



35



36

O que é possível até 01.04.23?

Posso licitar pela 8.666 ou 10.520? E pela NLL?

Como se dá essa opção? É única e irrevogável?

Posso fazer contratação direta por ambas as leis?

37

O que é possível até 01.04.23?

Posso licitar pela 8.666 ou 10.520? E pela NLL?

Como se dá essa opção? É única e irrevogável?

Posso fazer contratação direta por ambas as leis?

Como ficam meus contratos firmados até 31.03.21?

38

O que é possível até 01.04.23?

Posso licitar pela 8.666 ou 10.520? E pela NLL?

Como se dá essa opção? É única e irrevogável?

Posso fazer contratação direta por ambas as leis?

Como ficam meus contratos firmados até 31.03.21?

Como ficam meus contratos firmados a partir de 01.04.21?

39



40

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

41

REGRAS DE TRANSIÇÃO
para pequenos municípios

42

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

43

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

44

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma **eletrônica** a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

45

Art. 176. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

46

Art. 176. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

47

Art. 176. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

48

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

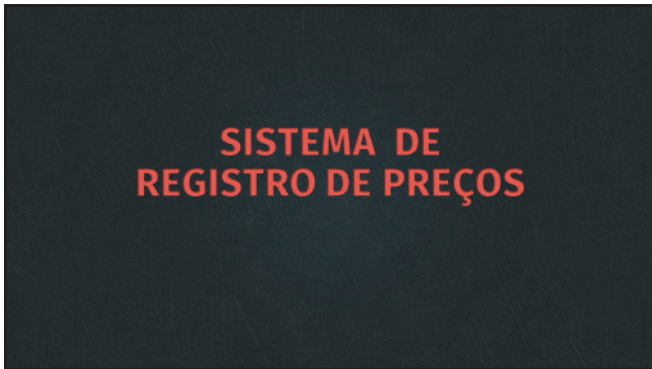
49

PROCEDIMENTOS AUXILIARES *definição*

50



51



52



53

Art. 6º. XLV - **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

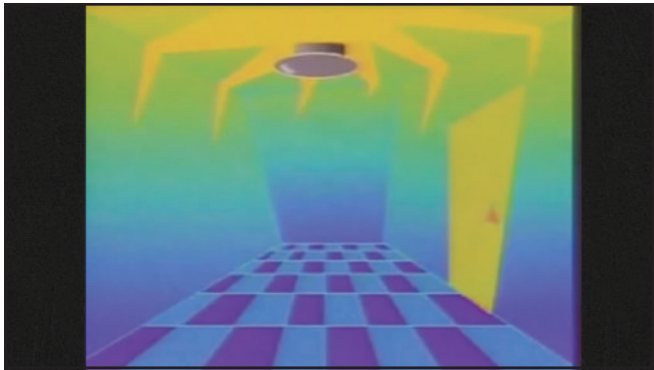
54



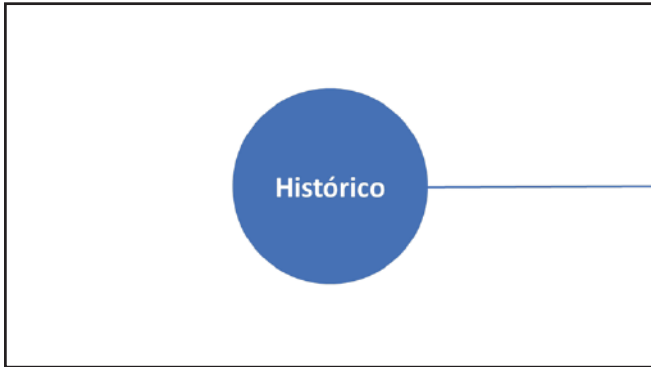
55



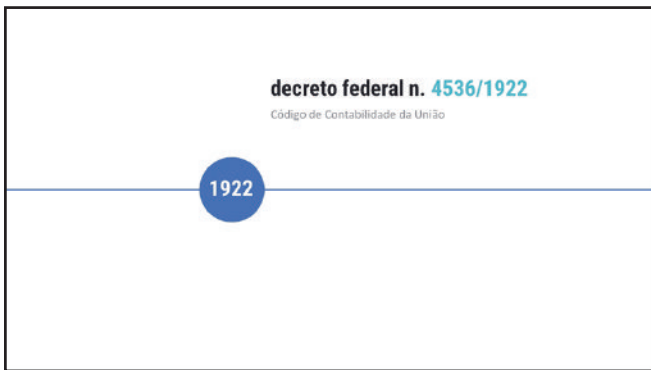
56



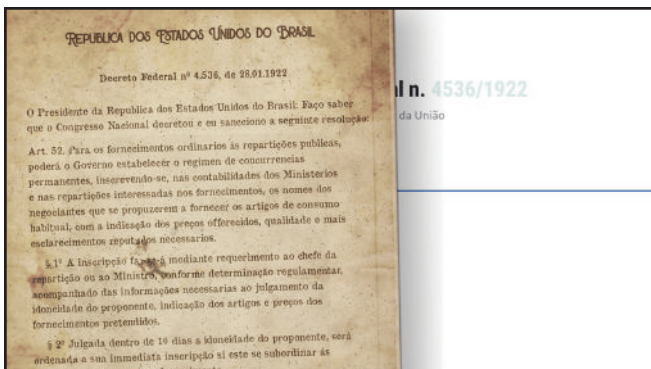
57



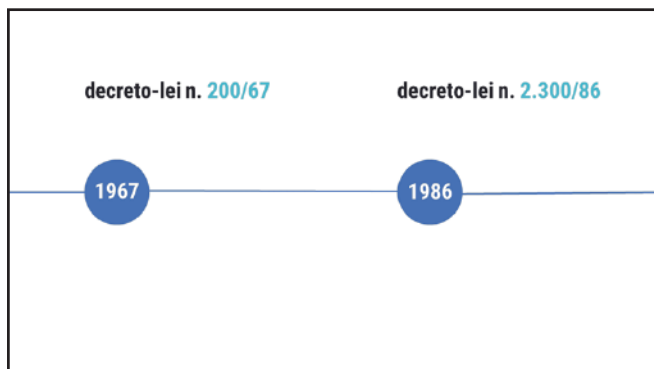
58



59



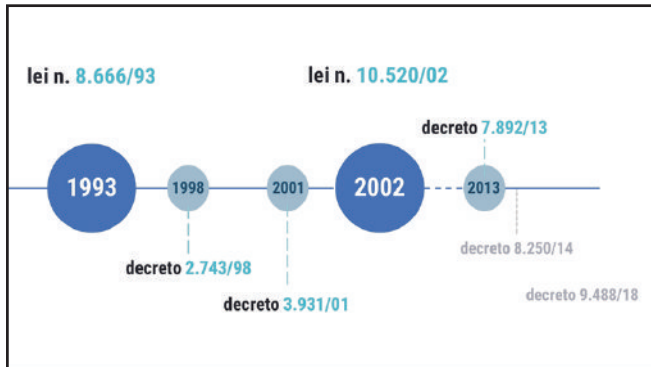
60



64

65

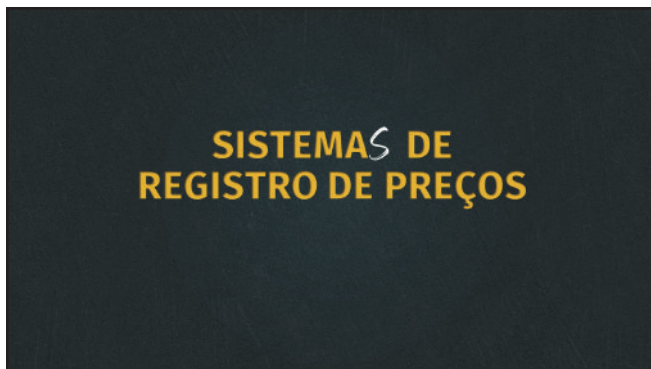
66



67



68



69

<p>SRP TRADICIONAL</p> <p>lei n. 8.666/93 decreto n. 7.892/13</p>	<p>SRP RDC</p> <p>lei n. 12.462/11 decreto n. 7.581/11</p>	<p>SRP ESTATAIS</p> <p>lei n. 13.303/16 ? regulamento?</p>
--	---	---

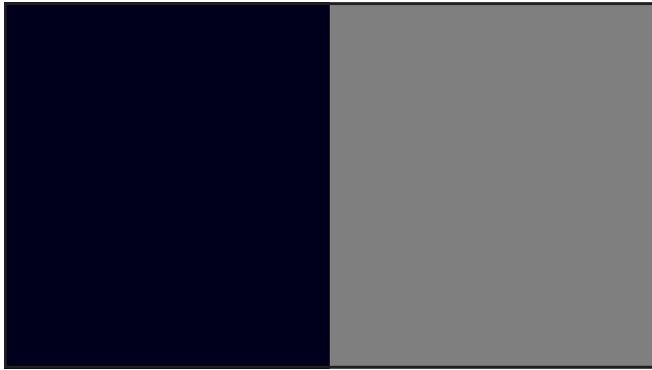
70

<p>Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:</p> <p>IV - sistema de registro de preços;</p> <p>§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.</p>	<p>Sistema de Registro de Preços</p> <p>Procedimento auxiliar</p> <p>Critérios claros e objetivos definidos em regulamento</p>
--	--

71

<p>Art. 82. §5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:</p> <p>II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;</p> <p>§6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.</p>	<p>Sistema de Registro de Preços</p> <p>Procedimento auxiliar</p> <p>Critérios claros e objetivos definidos em regulamento</p>
--	--

72



73



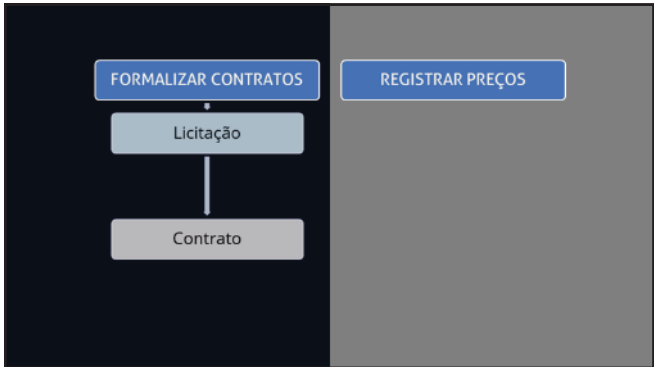
74



75



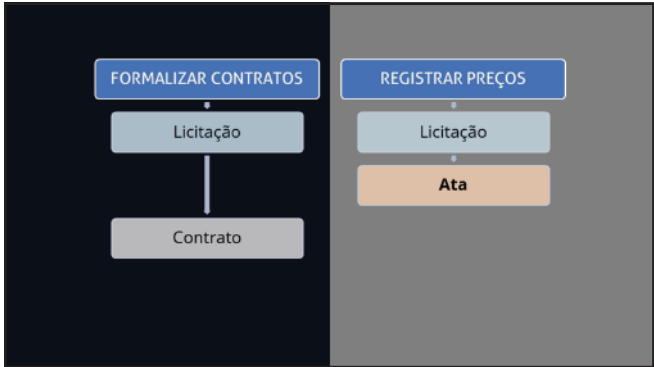
76



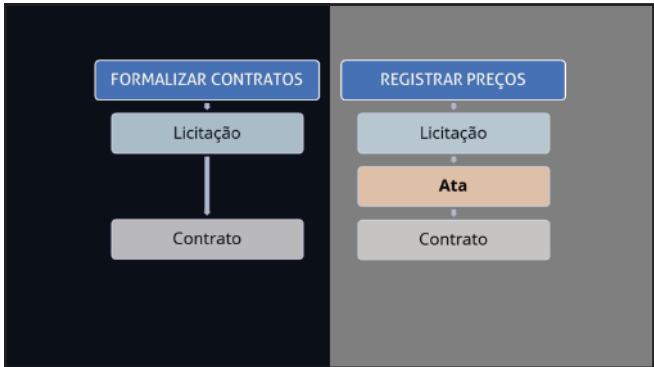
77



78



79



80

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
ata x contrato

81



82



83



84



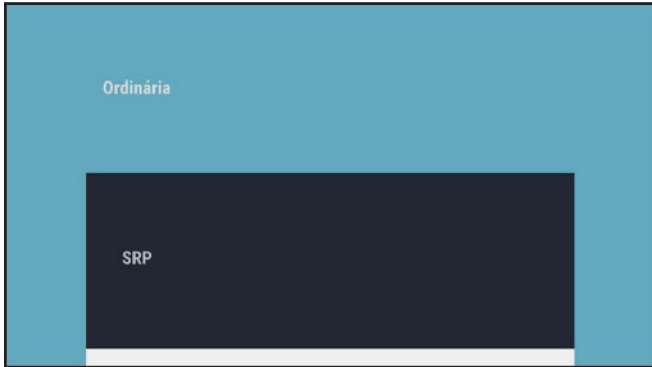
85



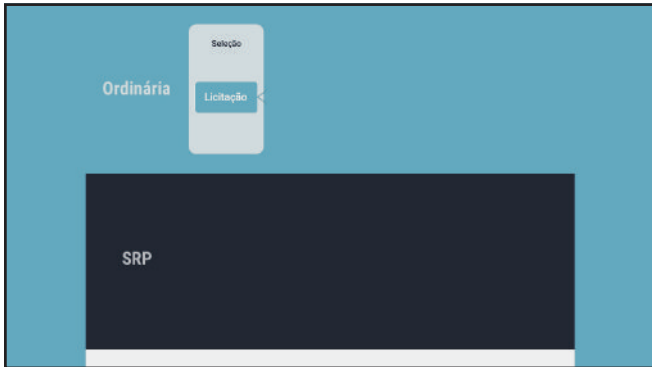
86



87



88



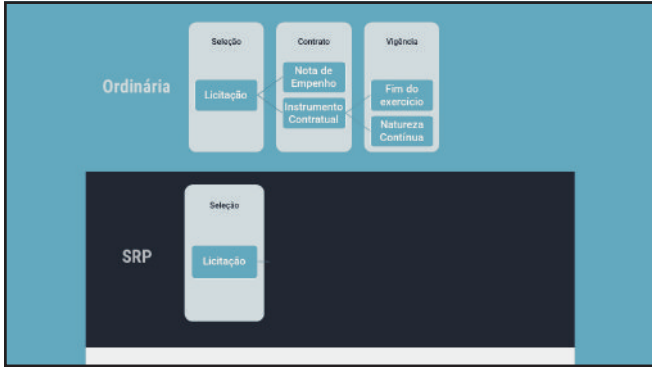
89



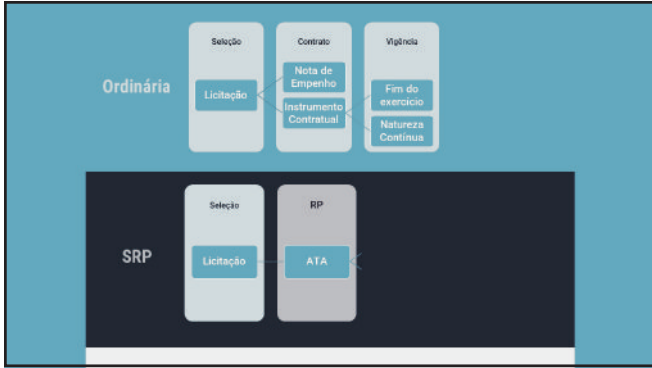
90



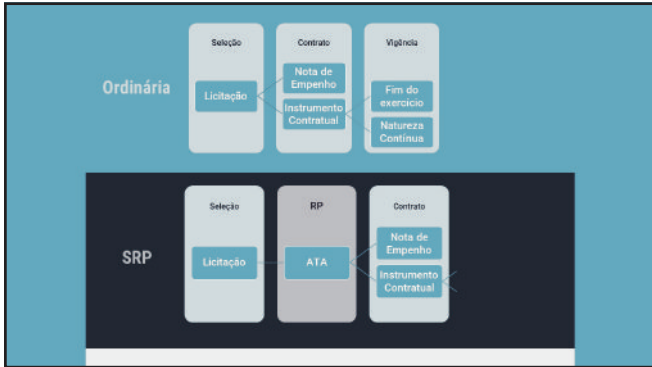
91



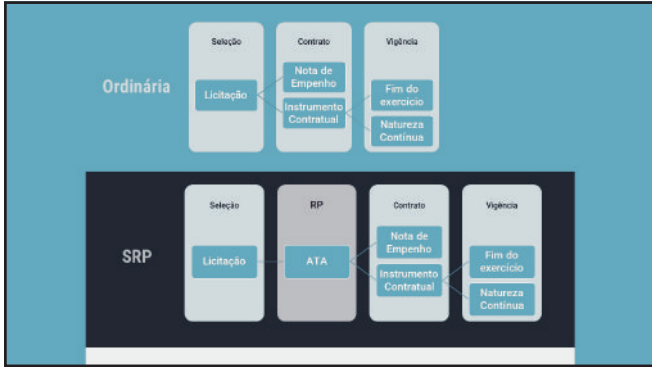
92



93



94



95



96

Reduz o número de licitações realizadas

97

Reduz o número de licitações realizadas
Redução dos custos em razão da economia de escala*

98

Reduz o número de licitações realizadas
Redução dos custos em razão da economia de escala*
Contratação conforme a necessidade

99

Reduz o número de licitações realizadas
 Redução dos custos em razão da economia de escala*
 Contratação conforme a necessidade
 Redução de custos com armazenamento de estoques

100

Reduz o número de licitações realizadas
 Redução dos custos em razão da economia de escala*
 Contratação conforme a necessidade
 Redução de custos com armazenamento de estoques
 Prescindibilidade de reserva orçamentária

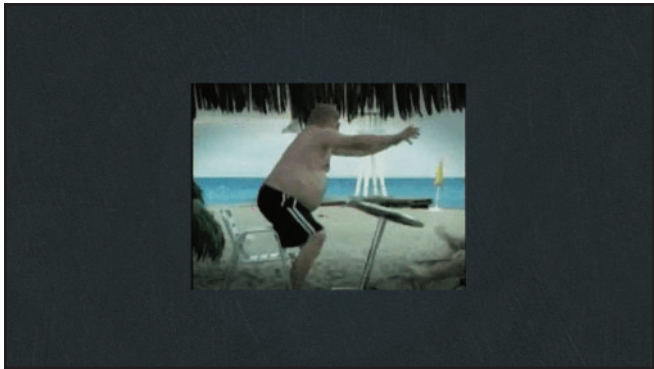
101



102



103



104



105



106



107



108



109



110

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; (...)

§5º. VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

111

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

112

Adesão por
não participantes

113

Art. 86. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do **art. 23 desta Lei**;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

114

Art. 86. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

115

Art. 86. § 3º § 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

116

Art. 86. § 3º § 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

117

Art. 86. § 3º § 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital

118

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
agrupamento

119

Art. 82. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

120



121
